

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei de diretrizes e bases da educação, instituída pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre o atendimento psicopedagógico na educação básica.

**Autor:** Deputado RUBENS OTONI

**Relator:** Deputado LUIZÃO GOULART

O Projeto de Lei nº 282, de 2019, de autoria do ilustre colega Rubens Otoni, visa acrescentar dispositivo à Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação, para dispor sobre o atendimento psicopedagógico na educação básica.

É proposição a ser apreciada de forma conclusiva pelas comissões nos termos do Art. 24, II do RICD e tem regime de tramitação ordinária conforme o Art. 151, III, RICD.

Foi encaminhada à Comissão de Educação (Art.24, II) e às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 24, II e Art. 54 RICD)

Os trabalhos das Comissões foram retomados em março de 2021 após a paralização dos mesmos por superveniência da pandemia de Covid-19 durante todo o ano de 2020.

Na Comissão de Educação, fomos designados para relatar a proposição. Transcorrido o prazo regimental para emendas, passamos à análise e apreciação da matéria.

É o **relatório**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226589772100>



\* C D 2 2 6 5 8 9 7 7 2 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 282, de 2019 propõe a inclusão de novo Inciso, o de número VIII, ao artigo 24 da LDB, que trata de Disposições Gerais para a Educação Básica, determinando que

*Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

.....

*VIII - cabe a cada sistema de ensino implementar o atendimento psicopedagógico na instituição.*

A justificação para a proposta aponta para a grande relevância do atendimento psicopedagógico no sentido de diagnosticar o mais rápido possível as dificuldades de aprendizagem e ajudar no tratamento de suas causas. Estes atendimentos podem de trazer imensos benefícios a alunos, sobretudo crianças, que, quando não diagnosticados, acabam por ter desempenho de aprendizagem fraco, sendo assim estigmatizados. Sua reação nestes casos é de rejeitarem a escola como uma experiência extremamente penosa de fracasso.

Da mesma maneira o serviço psicopedagógico é medida bastante efetiva no auxílio aos professores, fornecendo-lhes elementos para compreender as dificuldades específicas de aprendizagem de cada aluno e o que fazer para superar ou mitigar as dificuldades dos mesmos.

A iniciativa é altamente meritória e no âmbito de competência dessa Comissão que é apreciar o mérito educacional, tem nosso total apoio.

No entanto, com a devida *vénia* do colega proponente, passamos a algumas observações sobre o texto do inciso VIII proposto:

Entendemos com muitos autores da área de legislação educacional, que sistemas compõem o conjunto de escolas e redes que se

CD226589772100\*



regem em sua organização pelo mesmo órgão normativo nos termos dos artigos 14 a 18 da LDB.

Por isto não é raro que vejamos em cada unidade federada uma imensa quantidade de redes municipais não se configarem como sistema, que preferindo integrar o sistema normativo do estado, personificado no Conselho Estadual de Educação.

Já no que tange à criação, manutenção e funcionamento das atividades escolares, e que também será o caso desta proposta de lei, de “oferecer atendimento psicopedagógico” nas instituições escolares, entendemos serem estas, competências do executivo e, portanto, das redes municipais e estaduais, estejam estas vinculadas ou não a um sistema.

Outra observação, esta mais vinculada ao mérito, é que provavelmente não seria viável nem necessariamente eficiente do ponto de vista da despesa pública e do atendimento de todos, que se forme uma equipe em cada escola. Logo é importante que a redação aponte para a possibilidade de que este serviço esteja localizado no órgão central de gestão da educação e se organize para atender a demanda de todas as escolas.

Uma vez que se fazem necessárias as modificações já apontadas, operaremos também rápida modificação na ordem dos termos da ementa.

Portanto somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 282, de 2019, na forma do **Substitutivo**.

Sala da Comissão, em , de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Vice-Líder Solidariedade/PR**

**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226589772100>



\* C D 2 2 6 5 8 9 7 7 2 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2019**

Acrescenta dispositivo à Lei de diretrizes e bases da educação, instituída pela Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre o atendimento psicopedagógico na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 24 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que “Institui as diretrizes e bases da educação nacional”, passa a vigorar acrescido do inciso VIII:

“Art. 24.....

VIII - cabe a cada rede escolar implementar o atendimento psicopedagógico aos alunos de suas instituições de ensino.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART  
Vice-Líder Solidariedade/PR**

## Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 'C 0 2 2 6 5 8 9 7 7 2 1 0 0 \*' are printed in a small, black, sans-serif font.